



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0035050-87.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LUIZ ANTONIO ALVES FILHO, é agravado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Agravo **Interno** **Criminal** **nº:**
0035050-87.2023.8.26.0000/50000

Agravante: LUIZ ANTÔNIO ALVES FILHO
Agravado : 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAUBATÉ

Voto nº 35.738

Agravo Interno Criminal. Crime de tráfico de drogas. Não conhecimento. do recurso.

Trata-se de **agravo interno criminal** interposto pelo Agravante contra o Acórdão de fls.35/44 o qual indeferiu pedido de Revisão Criminal, pretendendo a reforma da decisão para que seja absolvido por insuficiência de provas, e subsidiariamente, para seja diminuído o aumento aplicado na pena-base (fls.01/07).

É o relatório.

O recurso é incognoscível por erro grosseiro.

O Agravo Interno Criminal é recurso destinado a combater decisões monocráticas, e o Acórdão proferido, negando provimento à Revisão Criminal, é decisão

colegiada, daí porque inexistente fundamento legal para sua interposição, como já decidiu esta Corte (Agravamento Regimental nº 0021893-90.2007.8.26.0361/50000, rel. Des. Amado de Faria, 8ª Cãm. Crim., j. em 20.09.2012):

“In casu”, descabe a medida recursal interposta, segundo o artigo 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, invocado no preâmbulo da petição recursal pelo seu subscritor.

O causídico parece, em verdade, simplesmente desconhecer o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O agravo regimental, como é cediço em todos os Regimentos das Cortes Superiores, é recurso interponível somente em face de decisões monocráticas.

O V. Acórdão em questão não é decisão monocrática, mas sim, do Egrégio Colegiado. Julgou-se, ademais, recurso de apelação, dando-lhe provimento.

Diante do exposto, impossível se admitir, processar e conhecer do agravo regimental”.

Além disso, o presente agravo não traz tese ou fato novo, sendo mera repetição dos argumentos relativos ao mérito o qual já foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido em Primeira e em Segunda Instância,
tratando-se de recurso de caráter meramente
procrastinatório.

Ante o exposto, não se conhece
do recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR